



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	03070000266/20	27/08/2020 17:53:51	NÚCLEO DIVISA ALEGRE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00344990-7 / OMAR INACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT	2.2 CPF/CNPJ: 18.383.674/0001-88	
2.3 Endereço: RUA DO PRÉDIO, 44 SALA 102	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: ITAOBIM	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.625-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00344990-7 / OMAR INACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT	3.2 CPF/CNPJ: 18.383.674/0001-88	
3.3 Endereço: RUA DO PRÉDIO, 44 SALA 102	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: ITAOBIM	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.625-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Lajedo Grande	4.2 Área Total (ha): 23,9300		
4.3 Município/Distrito: ITAOBIM/Expansão Urbana	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 4795	Livro: 1	Folha: 0	Comarca: ITAOBIM
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 231.371	Datum: WGS-84	
	Y(7): 8.167.563	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 45,97% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	23,9300
Total	23,9300
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	23,9300
Total	23,9300

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0000
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		23,9300	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		21,5257	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				21,5257
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Decidual Submontana Secundária Inicial				21,5257
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	231.320	8.167.497
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Parcelamento do solo			21,5257
Total				21,5257
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		120,31	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

Data de formalização do processo: 27/08/2020

Data da vistoria: 28/08/2020; 12/11/2020

Data de solicitação de informações complementares: 22/09/2020

Data do recebimento de informações complementares: 22/10/2020

Data de emissão do parecer: 08/12/2020

O processo administrativo 03070000265/20 foi formalizado em 14/08/2020, conforme documentação física protocolada, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental na página 30, edição de 29 de agosto de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento, com posterior solicitação de informações complementares, por meio do Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 11/2020 (Sei 19434414).

Tendo em vista a necessidade de nova vistoria, a fim de verificar a adequação dos levantamentos e estudos realizados, em 12/11/2020 foi realizada nova vistoria no empreendimento.

1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Inicialmente foi recolhido pelo empreendedor Taxa de expediente no valor de R\$ 549,32, (DAE 1401012573214), com pagamento em 01/07/2020. Contudo, o DAE objeto do recolhimento não apresentava especificação quanto a área e tipo de intervenção requerida, impossibilitando o aceite. Assim o empreendedor promoveu novo recolhimento, através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401052503225, taxa de expediente no valor de R\$ 549,32, referente a análise de processo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 23,9355 hectares.

Taxa florestal: Conforme o documento SEI 18460928 foi recolhida taxa florestal no valor de R\$1.975,51, sendo que no DAE não fora especificado o tipo e natureza do rendimento lenhoso. Posteriormente, considerando a volumetria estimada para a área através do PUP, foi recolhida taxa florestal através do DAE nº 2901052508799, no valor de R\$625,15, referente a 120,3071 m³ de lenha de floresta nativa.

1.2 Dos Implementos Legais:

Em consulta ao Sistema CAP, não foram localizados autos de infração em nome dos proprietários do imóvel, relacionados a área objeto da intervenção requerida.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em área correspondente a 23,9388 hectares, com a finalidade de instalação parcelamento de solo urbano, na sede do município de Itaobim/MG, conforme documentos e estudos apresentados.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

Trata-se empreendimento relacionado a parcelamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares, incluindo vias internas, a ser instalado no imóvel denominado Lajedo Grande, registrado sob número 4795, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medina.

3.1 Do imóvel

Com área equivalente a 23,938855 hectares, o imóvel denominado Lajedo Grande encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medina, sob matrícula nº 4795, de 31/01/2018. Conforme certidão de inteiro teor (Documento SEI: 20915113) o imóvel está localizado no perímetro urbano do município de Itaobim.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.

Conforme Levantamento Planimétrico acostados nos autos (Documento SEI: 20915108), o imóvel denominado Lajedo Grande possui sua área integralmente coberta por vegetação nativa, localizada em área comum, na qual não é desenvolvida qualquer atividade econômica. De acordo com o Plano de Utilização Pretendida (20915110) a área do imóvel constitui Floresta Estacional Decidual, em estágio inicial de regeneração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

Número de registro: MG-3133303-D154.B3D2.AC01.4BD1.9AFB.13A5.AA3C.3971

Área Total: 23,9388

Área de Reserva Legal: 4,8001

Área de Preservação Permanente: 0,00

Área de Uso antrópico consolidado: 0,00

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 4,8001

() A área está em recuperação: 34,4385

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: Não se aplica

Qual a modalidade de área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR:

O recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, indica que o mesmo possui como área total o equivalente a 23,9388 hectares, informação compatível o Mapa de Uso e Ocupação do Solo e com a Certidão de Inteiro Teor do imóvel. Ainda de acordo com o referido recibo o imóvel dispõe de 4,8001 hectares de Reserva Legal, encontrando-se tal área integralmente coberta por vegetação nativa, situação confirmada em vistoria.

Diante das informações prestadas junto ao Cadastro Ambiental Rural, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.

Não obstante, há de se considerar que a Lei 20.922 estabelece que:

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

O empreendedor apresentou Projeto Básico do empreendimento (SEI 22614203) aprovado pelo ente municipal, o qual contempla 24.131,56 m³ de Espaços Livres de Uso Público, que corresponde a 10,06 % da área do imóvel, em parte da área demarcada como reserva legal.

A inscrição do imóvel, assim como a demarcação da área de reserva legal cumpre aos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei 12.651/2012 e Lei 20.922/2013), contudo, não compete ao órgão ambiental estadual a aprovação de tais áreas, dada a conversão integral da área do imóvel em área urbana, com projeto de parcelamento do solo aprovado pelo ente municipal. Assim, o município promoveu a conversão parcial da área de reserva legal em Espaços Livres de Uso Públicos, os quais pode se destinar ao uso como áreas verdes.

4. Intervenção ambiental requerida

Conforme requerimento para intervenção ambiental (SEI 18460880) fora requerida autorização para “supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo” em uma área de 23,9388 hectares localizada no interior da Fazenda Lajedo Grande, convertida em área urbana do município de Itaobim/MG, com a finalidade de parcelamento do solo.

A intervenção requerida encontra-se cadastradas junto ao SINAFLO (projeto nº 23103868), na modalidade UAS, relacionado a Supressão de Vegetação Nativa com destoca.

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo: A área requerida para a presente intervenção é constituída de 23,9388 hectares, sendo que de acordo com o Plano Simplificado de Utilização Pretendida, foram levantados no referido fragmento 21 espécies, distribuídos em 11 famílias botânicas, estimando-se uma densidade de 295 indivíduos arbóreos por hectare.

De acordo com os estudos apresentados, das espécies levantados, a que ocorre com maior abundância na área é a Terminalia sp., com uma densidade absoluta de aproximadamente 42%, dispensados os indivíduos mortos amostrados. Não obstante, os indivíduos da referida espécie possuem altura e diâmetro reduzidos, assim como a maioria dos indivíduos amostrados. Conforme estudo, não foram identificadas na área espécies em regime especial de proteção, imunes de corte, tampouco ameaçadas de extinção.

Conforme o Plano de Utilização Pretendida 22824016 o fragmento florestal possui uma altura média de 5,9186 metros, com 97,88%

dos indivíduos posicionados na primeira classe diamétrica, com diâmetro entre 5 e 10 centímetros. Outro fato pertinente está relacionado ao elevado número de indivíduos mortos amostrado na área, 36 indivíduos, o que representa uma densidade de 42 indivíduos mortos por hectare.

A estrutura florestal e taxonômica da área demonstra que a área atualmente é ocupada principalmente por espécies características de estágios iniciais de regeneração, ocorrendo significativa mortalidade dos indivíduos inseridos nas classes intermediárias, com constante recrutamento de novos indivíduos, características peculiares de fragmentos em estágio inicial de regeneração e com alta densidade de indivíduos, o que é corroborado pelo Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais.

No que tange a volumetria, conforme o Plano de Utilização Pretendida estima-se que a área dispõe de 5,01 m³/ha, considerando a volumetria de parte aérea e a de raízes. Assim, estimou-se que a área de intervenção possui rendimento lenhoso equivalente a 120,3071 m³. Pelo reduzido diâmetro do material lenhoso este foi integralmente classificado como lenha, dada a inviabilidade de uso para outras finalidades mais nobres. De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento a doação.

No estudo apresentado nos autos do processo conclui-se que a área requerida para intervenção ambiental é classificada como Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração, pouco conservada em relação a sua biodiversidade da flora e baixa densidade de indivíduos arbóreos com diâmetro maior que 5 cm a altura do peito.

Embora o Inventário Florestal de Minas Gerais considere ser os parâmetros quantitativos como mais adequados a definição de estágio de Floresta Estacional Decidual, este não apresenta dados relacionados a fragmentos em estágio inicial de regeneração. Contudo, considerando os dados quantitativos de fragmentos da fisionomia, relacionados aos estágios mais avançados, assim como as informações dos estudos, considera-se que a área requerida se encontra em estágio inicial de regeneração.

Não obstante, para classificação do estágio há de se considerar ainda a RESOLUÇÃO CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, que estabelece parâmetros para classificação da vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica. A referida norma define que a vegetação do estágio inicial é formada por único estrato com altura de até 03 metros, condição observada na área objeto do presente requerimento.

4.1 Das eventuais restrições ambientais

Vulnerabilidade natural: Média a baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

Corpos d'água de Classe especial: Com base do IDE a área de intervenção não se encontra na bacia, tampouco a montante de curso d'água de Classe Especial

Outras restrições: Não foram constatadas outras restrições ambientais à supressão requerida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente não é desenvolvida qualquer atividade produtiva, limitando-se sua área à mesma onde se pretende instalar o empreendimento de parcelamento do solo.

O empreendimento pretendido constitui Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, a ser instalado em uma área de 23,9388 hectares. Tal atividade encontra-se listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 sob código E-04-01-4, que define como porte passível de licenciamento através do ente estadual aqueles empreendimentos com área superior a 15 hectares. Sendo, portando, a atividade pretendida, passível de licenciamento ambiental.

Considerando o porte e o potencial poluidor da atividade, o empreendimento se enquadra como Classe 2, sem a incidência de critérios locais, enquadrando-se como passível de Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

Em 28 de agosto de 2020, foi realizada vistoria na Fazenda Lagoa Grande, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 03070000266/20, por meio do qual a requerente, Omar Inácio Empreendimentos imobiliários Ltda, requereu autorização para supressão de cobertura vegetação nativa com ou sem destoca, em uma área equivalente a 23,938855 hectares. A vistoria foi realizada em atendimento ao Memorando.IEF/NAR DIVISA ALEGRE.nº 6/2020 18471746, por meio do qual foi realizada convocação nos termos da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD, IEF, IGAM E FEAM Nº 2.959, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Jomar Lopes Pavão, Engenheiro Florestal responsável pela elaboração do Plano de Utilização Pretendida.

Inicialmente foi realizado um diagnóstico visual do imóvel, no qual atualmente não é desenvolvida qualquer atividade produtiva, encontrando-se integralmente coberto por vegetação nativa. Por se tratar de área urbana não foi realizada avaliação de área de reserva legal.

Já na área de intervenção foi realizado caminhamento para observação das condições do local, assim como para conferência dos dados informados no Plano de Utilização Pretendida, sendo realizada a conferência 06 parcelas do inventário florestal, sendo quatro do extrato 1 e duas do extrato. A conferência se deu tanto em relação ao diâmetro e altura, quanto a identificação botânica.

Observou-se divergência entre a identificação taxonômica realizada e a real, assim como divergência entre os dados das parcelas amostradas, especificamente com relação aos dados das parcelas 05 e 07 do extrato 1, indicando uma eventual inversão dos dados.

Outra questão objeto da observação em campo foi o fato de diversas bifurcações pertencentes ao mesmo indivíduo arbóreo terem sido amostradas de forma individualizada, superestimando o número de indivíduos arbóreos existentes na área.

Por fim, fora informado ao representante da requerente a necessidade de adequações no processo e nos estudos apresentados, assim como de uma nova vistoria para conferência dos dados, o que será formalizado por meio do ofício de informações complementares a ser encaminhado à requerente.

Mediante apresentação de nova versão dos estudos, pelo empreendedor, em 12//11/2020 foi realizada nova vistoria na área do empreendimento, ocasião em que foi realizada a conferência de 05 parcelas do inventário florestal, quanto a taxonomia e dendrometria, observando a adequação do levantamento.

Durante as vistorias realizadas observou-se que a área de intervenção é formada por vegetação em único estrato, com um emaranhado formado por espécies de epífitas, arbustos e indivíduos arbóreos recentemente recrutados à área. A área apresenta algumas manchas ainda formada por vegetação exótica típica de pastagem, demonstrando que a área já foi utilizada anteriormente para o desenvolvimento da atividade de pecuária.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A área onde se pretende instalar o empreendimento possui relevo ondulado.

Solo: Conforme Mapeamento de Solos da FEAM/UFV o solo predominante no imóvel de localização do empreendimento é do tipo Cambissolo Háplico - CXbd. Em vistoria constatou-se que o solo de toda a área encontra-se coberto por vegetação nativa, não sendo verificados processos erosivos aparentes.

De acordo com a base de dados IDE SISEMA o Risco Potencial de Erosão na área onde se pretende instalar o empreendimento varia entre muito baixo a médio.

Hidrografia: O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento não dispõe de recursos hídricos em seu interior, contudo, situa-se a aproximadamente 900 metros do leito do Rio, integrando a Unidade de Planejamento de Gestão dos Recursos Hídricos – UPGRH JEQ3.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A Fazenda Lajedo Grande encontra-se localizada em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância da fisionômica de Floresta Estacional Decidual. A área de intervenção encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa considerada Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração.

Fauna: De acordo com o Plano de Utilização a fauna local é caracterizada pela presença de animais que desempenham importantes papéis ecológicos, em destaque para os invertebrados por serem responsáveis pela polinização da grande maioria de espécies vegetais, uma reprodução sexuada onde ocorre a transferência de grãos de pólen entre flores homólogas, e que em sua grande maioria das vezes necessita auxílio de animais para a troca de material genético, garantindo o sucesso reprodutivo das espécies.

Ainda de acordo com o estudo, além dos animais supracitados, o ecossistema em questão abriga aves e mamíferos que contribuem com o importante serviço ecológico de dispersão de sementes (zoocórica) e controle de pragas, em alguns casos, certas espécies de plantas carecem que um dispersor ingira sua semente para quebrar a dormência da mesma e assim ela poder ser disposta em outro local distante da planta mãe onde se desenvolverá em um novo indivíduo vegetal.

4.4 Alternativa técnica e locacional

Considerando a que a intervenção requerida não está relacionada diretamente a áreas de preservação permanente, espécies ameaçadas de extinção, ou a vegetação em estágio médio a avançado de regeneração, não fora apresentado avaliação de alternativa técnica e locacional.

4.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

De acordo com os estudos entre os prováveis impactos no meio ambiente cita-se, geração de ruídos, alteração do conjunto biótico, alteração do solo e recursos hídricos. Contudo, há de se considerar ainda impactos relacionados a redução de habitats da fauna e redução da biodiversidade local, assim como o aumento de particulados em suspensão.

Como medidas mitigadoras aos impactos a serem gerados é proposto nos estudos as seguintes medidas, consideradas satisfatórias:

- Instalação e manutenção do sistema de drenagem;
- Limitação de velocidade e horário durante as atividades de instalação do empreendimento;

Além disso considera-se necessária a adoção das seguintes medidas mitigadoras:

- Umectação das áreas durante a instalação do empreendimento, objetivando reduzir a quantidade de particulados em suspensão, assim como a disposição deste sobre as áreas de vegetação nativa.
- Visando à minimização do impacto do desmatamento sobre a fauna, sugerimos na medida do possível, que o usuário do sistema adote uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

5. Medidas compensatórias

Em se tratando de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, sem a presença de espécies em regime especial de proteção, ou ameaçadas de extinção, para atividade de parcelamento do solo, a legislação vigente não prevê a necessidade de compensação.

6. Análise técnica

O processo de intervenção ambiental, por meio do qual fora requerida autorização para supressão de vegetação nativa com destoca, em estágio inicial, foi instruído com os estudos e documentos necessários a análise técnica do requerimento, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013.

Com base nas informações prestadas nos estudos, vistoria, Inventário Florestal de Minas Gerais e Resolução CONAMA no 392, de 25 de junho de 2007, o fragmento florestal objeto do requerimento se classifica como estágio inicial de floresta estacional decidual.

Conforme a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

No que tange a vegetação localizada no Bioma Mata Atlântica, em estágio inicial de regeneração o mesmo Diploma Legal estabelece:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Em termos técnicos, não foram identificadas restrições à realização da intervenção requerida, para a área de instalação do empreendimento. No entanto, fora requerida a supressão integral da área, embora 10,06% da mesma tenha sido aprovada como Espaços Livres de Uso Público pelo ente municipal. Estando os usos permitidos a tais espaços geralmente associados a existência da vegetação nativa, não cabe a autorização para supressão de vegetação de tais áreas no presente momento. Assim, é passível de autorização para supressão a área equivalente a 21.525699 hectares, respeitados os Espaços Livres de Uso Público.

Como forma de cumprir a Reposição Florestal, prevista no art. 78 da Lei 20.922/2013, o empreendedor optou por recolhimento à conta de arrecadação florestal. Para efeitos de cálculo considerou-se a proporção de 06 árvores/m³, conforme previsto no Art. 115 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Conforme artigo 79 da Lei 20.922/2013:

Art. 79 – A Conta Recursos Especiais a Aplicar, criada pela Lei nº 14.309, de 2002, passa a reger-se por esta Lei, mantendo-se sua natureza jurídica e alterando-se sua denominação para Conta de Arrecadação da Reposição Florestal.

Considerando que o rendimento lenhoso da área foi estimado em 120,3071 m³ o empreendedor promoverá o recolhimento a Conta de Arrecadação da Reposição Florestal o valor de R\$ 77,94, referente a 21 árvores.

7. Conclusão:

Considerando todas as questões elencadas no presente parecer, sugere-se o DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de intervenção ambiental, formalizado pela empresa Omar Inácio Empreendimentos Imobiliários Ltda, a ser realizada na Fazenda Lajedo Grande, Zona Urbana do município de Itaobim, por meio do qual fora requerida a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 23,938855 hectares.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

8. Condicionantes:

Condicionante 1: Protocolar junto a unidade do Instituto Estadual de Florestas, responsável pela análise do processo, cópia da Licença Ambiental obtida.

Prazo: 15 dias após a obtenção da Licença Ambiental

Condicionante 2: Apresentar relatório comprovando a demarcação, em campo, e isolamento das áreas aprovadas como Espaços Livres de Uso Público

Prazo: 60 dias, ou antes da realização da intervenção.

Condicionante 3: Apresentar relatório comprovando a instalação do sistema de drenagem no empreendimento.

Prazo: 6 meses

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ADILSON ALMEIDA DOS SANTOS - MASP: 1366848-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 12 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº 033/2020

Processo Administrativo SIM n.º: 03070000266/20

Tipo de processo: - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo para LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, EXCETO DISTRITOS INDUSTRIAIS E SIMILARES

Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

LOTEAMENTO OMAR INACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ / CPF:18.383.674/0001-88

Identificação do Imóvel: FAZENDA LAJEDO GRANDE Área total: 239,38855 há

Município: ITAOBIM/MG

1. INTRODUÇÃO

Foi requerido em pelo empreendimento OMAR INACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , inscrita no CNPJ nº 18.383.674/0001-88, supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, na área total do imóvel, na propriedade urbana denominada Fazenda LAJEDO GRANDE, correspondente a 23,938855 ha, inscrita do respectivo Cartório Registro de Imóveis nº 4795, situada no Município de ITAOBIM/MG, com finalidade de infraestrutura para instalar o empreendimento: LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, EXCETO DISTRITOS INDUSTRIAIS E SIMILARES.

Processo SEI nº: 2100.01.0033220/2020-34

É o relatório, passo à análise.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- Requerimento padrão de Intervenção Ambiental datado de 20/08/2020 assinado eletronicamente por LUIZ CARLOS ESTOLANO DE SOUZA, para a atividade de LOTEAMENTO DE SOLO URBANO, EXCETO DISTRITOS INDUSTRIAIS E SIMILARES.
- Cadastro Nacional Pessoa Jurídica - CNPJ
- Certidão de inteiro teor datada de 29/09/20
- Quadro informal de sócios da empresa solicitante, declarando que os dois sócios administradores são Moacir Inácio Pereira e Marlice Nunes Pereira.
- Cópia do Documento pessoal e comprovante de residência de Marlice Nunes Pereira .
- Cópia do Documento pessoal e comprovante de residência de Moacir Inácio Pereira.
- Procuração onde os administradores Marlice Nunes Pereira e Moacir Inácio Pereira outorgam poderes para o Sr Luiz Carlos Estolano de Souza juntamente a cópia dos documentos pessoais e cópia do comprovante de residência do procurador.
- Levantamento Planimétrico de área desmembrada, cujo responsável técnico é engenheiro agrimensor: Pablo Gonçalves Nascimento.
- Levantamento Planimétrico de área remanescente, cujo responsável técnico é engenheiro agrimensor: Paulo Gonçalves Nascimento
- Comprovante de endereço da empresa;
- Formulário de caracterização do empreendimento – FCE – Empreendimento - Classe 2 – passível de LAS CADASTRO
- Projeto do empreendimento loteamento (Responsável técnico engenheiro agrimensor: Paulo Gonçalves Nascimento)
- Documento da prefeitura de Itaobim informando a necessidade da licença ambiental para dar prosseguimento à aprovação do projeto do empreendimento.
- Registro no CAR: MG-3133303-D154.B3D2.AC01.4BD1.9AFB.13A5.AA3C.3971 (Esclarecer a área total do imóvel.
- Anotação de responsabilidade técnica de Pablo Gonçalves Nascimento, para o levantamento planimétrico.
- Plano de utilização pretendida – PUP
- Inventário Florestal estratificado pelo engenheiro florestal, Jomar Lopes Pavão
- Levantamento estratificado das parcelas pelo engenheiro florestal, Jomar Lopes Pavão
- Levantamento do Perímetro
- Planilha do inventário engenheiro florestal, Jomar Lopes Pavão
- Roteiro de acesso
- Comprovante de taxa de expediente
- Comprovante de taxa florestal
- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do engenheiro florestal, Jomar Lopes Pavão nº 1420190000005709121 para o PUP e inventario florestal
- Recibo eletrônico de protocolo
- Publicação do requerimento de DAIA
- LAUDO TÉCNICO ALTERNATIVA TECNICA LOCACIONAL DO AMBIENTAL EMPREENDIMENTO
- Parecer Jurídico do município de Itaobim, da lavra do Dr. Lucas Ângelo Rocha Fernandes, advogado municipal, a pedido

do Departamento de Projetos Urbanístico, datado de 17/11/2020, onde conclui que o empreendimento está apto para ser aprovado com ressalva de que somente serão iniciadas as obras após licença ambiental.

- Cópia da planta do projeto com assinatura do prefeito aprovando o projeto.
- Parecer técnico de engenharia, assinado pelo Sr Luiz Armando Souza Pinto, engenheiro civil, Diretor do departamento de projetos do município de Itaobim, aprovando o projeto do empreendimento com a devida chancela do prefeito municipal.

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo para implantação de LOTEAMENTO DE SOLO URBANO exceto distritos industriais e similares incluindo vias internas, em área correspondente a 23,9388 hectares, situado no município de Itaobim/MG.

Para início de análise há de se notar que depreende-se do parecer técnico que:

“Com área equivalente a 23,938855 hectares, o imóvel denominado Lajedo Grande encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Medina, sob matrícula nº 4795, de 31/01/2018. Conforme certidão de inteiro teor (Documento SEI: 20915113) o imóvel está localizado no perímetro urbano do município de Itaobim.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Decidual.”

“Considerando o porte e o potencial poluidor da atividade, o empreendimento se enquadra como Classe 2, sem a incidência de critérios locais, enquadrando-se como passível de Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.”

O Empreendimento está localizado dentro da faixa de domínio do Bioma de Mata Atlântica e o rendimento lenhoso esperado, conforme parecer técnico, conforme o Plano de Utilização Pretendida, estima-se que a área dispõe de 5,01 m³/ha, considerando a volumetria de parte aérea e a de raízes. Assim, estimou-se que a área de intervenção possui rendimento lenhoso equivalente a 120,3071 m³ foi integralmente classificado como lenha, e considera-se que a área requerida se encontra em estágio inicial de regeneração.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental o rendimento lenhoso oriundo da intervenção terá como aproveitamento a doação.

Foram realizadas duas vistorias devido ter o técnico responsável detectado incongruências na primeira vistoria solicitando correções e apresentação de comprovação no pedido de informações complementares, a saber: 28/08/2020 e 12/11/2020.

Em seu parecer técnico o engenheiro responsável após os apontamentos que observou em sua análise que impuseram o deferimento parcial do pleito.

Portanto, intervenção pretendida obteve parecer técnico pelo deferimento parcial do pedido, seno a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em 23,938855 hectares.

3. DA COMPETÊNCIA

Antes de adentrar na análise do mérito do presente pedido devemos observar alguns elementos para a correta instrução e caracterização da competência autorizativa e possibilidade jurídica do pedido, pois a localização do empreendimento – rural ou urbana – é elemento caracterizador de competências entre os entes federativos – Estado e Município.

Em si tratando de área urbana importante discorrer sobre a questão de alguns fatos jurídicos para a caracterização da competência autorizativa e viabilidade do pedido, pois muito influenciará a localização do empreendimento, se rural ou urbana, o que, como dito, define competências entre os entes federativos – Estado e Município.

Verificando os ditames da Lei Complementar nº 140/2011 esta estabelece, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, a possibilidade da cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

De acordo com referida legislação verificamos que as competências administrativas dos Municípios foram estabelecidas junto ao art. 9º, inciso XV, a qual disciplina que observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas na norma, compete ao município aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Em seu art. 8º, inciso XVI, somente determina como de competência dos Estados a aprovação da supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, licenciados pelo Estado ou localizados em Unidades de Conservação Estaduais, exceto APA.

Contudo, o mesmo diploma legal em seu art. 15 estabelece que os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental e enumera as situações desta atuação supletiva, sendo que no caso

dos municípios está estabelecido no inciso II do citado artigo da seguinte forma:

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

Nesta senda, técnico gestor constatou pessoalmente à Prefeitura Municipal de Itaobim, e foi informado que não existe CODEMA no município demonstrando a incapacidade municipal para a análise e autorização ambiental, ensejando a atuação supletiva do Estado ao presente pleito.

A título de informação complementar somente, por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, no caso de Áreas de Preservação Permanente -APP”.

Lado outro, o declínio da competência original e legal do município para autorizar a intervenção em área urbana, ensejando a atuação supletiva do Estado para autorizar a intervenção requerida, deverá ser informado formalmente ao Ministério Público competente pela Comarca do Município, para conhecimento e acompanhamento, por questão de segurança jurídica ao IEF, uma vez que é dever do município preservar o meio ambiente no âmbito municipal local de acordo com o art. 225 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 140/2011, onde desde a entrada em vigência da citada lei os municípios deveriam se estruturar para assumir sua competência ambiental original.

O mesmo Decreto nº 47.749/2019, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de: (...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção; (...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

DA APROVAÇÃO DO PROJETO PELO MUNICÍPIO:

A requerente juntou aos autos do processo, o Parecer Jurídico do município de Itaobim, da lavra do Dr. Lucas Ângelo Rocha Fernandes, advogado municipal, a pedido do Departamento de Projetos Urbanístico, datado de 17/11/2020, onde conclui que o empreendimento está apto para ser aprovado com ressalva de que somente serão iniciadas as obras após licença ambiental.

Com base nisto apresentou o levantamento/projeto do empreendimento com o carimbo do prefeito aprovando o mesmo.

É regular o parcelamento urbano que atende a todas as exigências administrativas do Poder Público e, depois de aprovado é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada. Portanto o mesmo deve ser registrado em cartório

O art. 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, preconiza que somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim, definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Portanto, excluí de sua órbita de aplicação os loteamentos para fins rurais.

Cumpriu ao técnico gestor do processo verificar se a área requerida sofreu ou não supressão de vegetação nativa irregular, se ocorreu à incidência dos arts. 12, 13 e 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O técnico gestor, não relatou intervenções irregulares, nas áreas requeridas.

Do parecer técnico:

“Durante as vistorias realizadas observou-se que a área de intervenção é formada por vegetação em único estrato, com um emaranhado formado por espécies de epífitas, arbustos e indivíduos arbóreos recentemente recrutados à área. A área apresenta algumas manchas ainda formada por vegetação exótica típica de pastagem, demonstrando que a área já foi utilizada anteriormente para o desenvolvimento da atividade de pecuária.”

FUNDAMENTAÇÃO:

Das vedações:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 38, elenca as vedações para uso alternativo do solo, que devem ser observadas pelo técnico gestor responsável pela análise do processo.

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

- I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
- II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;
- III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;
- IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;
- VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;
- VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;
- VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;
- IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Assim, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, reza o seguinte quanto a intervenção ambiental com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa:

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;(GN)
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

Conforme atestado pelo técnico gestor: “Considerando que a intervenção requerida não está relacionada diretamente a áreas de preservação permanente, espécies ameaçadas de extinção, ou a vegetação em estágio médio a avançado de regeneração, não fora apresentado avaliação de alternativa técnica e locacional.”

DA RESERVA LEGAL(CAR) – ÁREA VERDE

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quando o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado corretamente pelo requerente, concernente à matrícula objeto do requerimento.

O art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013, preconiza que a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A Lei Federal nº 12.651/2012, preconiza inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, vejamos:

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Do parecer técnico:

“O recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, indica que o mesmo possui como área total o equivalente a 23,9388 hectares, informação compatível o Mapa de Uso e Ocupação do Solo e com a Certidão de Inteiro Teor do imóvel. Ainda de acordo com o referido recibo o imóvel dispõe de 4,8001 hectares de Reserva Legal, encontrando-se tal área integralmente coberta por vegetação nativa, situação confirmada em vistoria.

Diante das informações prestadas junto ao Cadastro Ambiental Rural, considerando os demais estudos e documentos que compõem o processo administrativo e as observações realizadas durante vistoria no imóvel, conclui-se que o CAR foi elaborado em conformidade com a Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013, sendo que a área de reserva legal proposta também atende às supracitadas normas, no que concerne a localização, percentual e composição das áreas.”

Em consonância com a Lei Federal 12.651/12, podemos observar na Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 32 – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º – As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

§ 2º – Para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, o poder público municipal poderá:

I – exercer o direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos e empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura.

§ 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no plano diretor, nas leis de zoneamento urbano e uso do solo do município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Conforme parecer técnico o empreendedor apresentou Projeto Básico do empreendimento anexado ao processo SEI aprovado pelo ente municipal, o qual contempla 24.131,56 m³ de Espaços Livres de Uso Público, que corresponde a 10,06 % da área do imóvel, em parte da área demarcada como reserva legal.

“A inscrição do imóvel, assim como a demarcação da área de reserva legal cumpre aos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei 12.651/2012 e Lei 20.922/2013), contudo, não compete ao órgão ambiental estadual a aprovação de tais áreas, dada a conversão integral da área do imóvel em área urbana, com projeto de parcelamento do solo aprovado pelo ente municipal. Assim, o município promoveu a conversão parcial da área de reserva legal em Espaços Livres de Uso Públicos, os quais pode se destinar ao uso como áreas verdes.”

Cumprido destacar que a matrícula apresentada encontra-se em área urbana, conforme constatado pelo técnico gestor, tomando como base o Plano diretor do Município na página 54 nos itens 16, 17, 18 que define que a área está em perímetro urbano.

O novo código florestal determina a preservação da reserva legal até que seja efetivado o registro do parcelamento do solo:

Art. 19. – A inserção do imóvel rural em perímetro urbano mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a lei específicas e diretrizes do plano diretor.

O novo código florestal manteve a obrigatoriedade de sua instituição para os proprietários de imóveis rurais determinando ainda que a averbação se faça junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR., pois nada menciona a respeito, deixando claro que é obrigatório a averbação até o desmembramento.

Em seu artigo 25 o código ainda estabelece:

Art. 25 O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

(...)

II – a transformação das reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas. Assim a fração que estiver averbada será considerada área verde.

DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E MITIGADORAS

Trata-se de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração natural, sem a presença de espécies em regime

especial de proteção, ou ameaçadas de extinção, para atividade de parcelamento do solo, sendo assim a legislação vigente não prevê a necessidade de compensação.

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante foi parcialmente favorável à intervenção requerida, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF indicou medidas mitigadoras e confirmou não haver alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE

O gestor técnico emitiu parecer parcialmente favorável em conformidade com a legislação (Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei 20.922/13)

Da Publicação do Requerimento no Diário Oficial de Minas Gerais:

Publicação do requerimento no Diário do Executivo, na página 30, edição de 29 de agosto de 2020, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

DA QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS (VISTORIA/TAXA FLORESTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL

Além dos custos de vistoria ocorre a incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28/12/2017, para a intervenção pretendida considerando a área total de parcelamento do solo, conforme definição contida na DN COPAM nº 217/2017.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 22.796/2017, a taxa florestal tem como fato gerador o poder de polícia administrativa exercida pelo Estado.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 4.747, de 1968, o seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A – A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF –ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

Nesse viés, a Taxa Florestal é devida e cobrada para formalização do processo, no momento do requerimento da intervenção ambiental, conforme o inciso I, do §3º, do art. 61 da Lei nº 4.747, de 1968, recepcionado pela Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 (Taxas devidas).

O Gestor técnico do processo informou que foram quitadas todas as taxas relativas às intervenções e volumetria requeridas.

Taxa de Expediente: Inicialmente foi recolhido pelo empreendedor Taxa de expediente no valor de R\$ 549,32, (DAE 1401012573214), com pagamento em 01/07/2020. Contudo, o DAE objeto do recolhimento não apresentava especificação quanto a área e tipo de intervenção requerida, impossibilitando o aceite. Assim o empreendedor promoveu novo recolhimento, através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401052503225, taxa de expediente no valor de R\$ 549,32, referente a análise de processo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 23,9355 hectares.

Taxa florestal: Conforme o documento SEI 18460928 foi recolhida taxa florestal no valor de R\$1.975,51, sendo que no DAE não fora especificado o tipo e natureza do rendimento lenhoso. Posteriormente, considerando a volumetria estimada para a área através do PUP, foi recolhida taxa florestal através do DAE nº 2901052508799, no valor de R\$625,15, referente a 120,3071 m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Reposição Florestal. A reposição florestal tem que ser integralmente quitada para emissão do DAIA.

Conclusão:

Considerando a questão da competência descrita acima, sabendo que o município de Itaobim onde se situa o empreendimento, não possui CODEMA atuante e que o empreendimento está localizado em área de urbana, é necessário lançar mão da competência supletiva do Estado.

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável, assegurada a medida mitigadora preconizada na legislação vigente, à intervenção requerida encontra amparo legal. Cumpre ressaltar por fim, que seja providenciada a regularização do empreendimento/atividade através do licenciamento ambiental cabível e que sejam tomadas todas as medidas legais que a lei exige para tanto.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias para intervenção pretendida

Considerando a competência determinada pelo Decreto nº. 47.383, de 02/03/2018 c/c o Decreto nº. 47.892, de 23/03/2020, o presente processo, juntamente com os pareceres técnico e jurídico, deverão ser remetidos à autoridade competente para apreciação.

Diante do todo exposto acima, sou pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido com fincas no parecer técnico.

Conforme embasamento acima descrito e, depois de aprovado o projeto deve ser registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra a gleba fracionada o mesmo deve ser registrado em cartório.

Deverá ser oficiado o Ministério Público da Comarca competente visando dar ciência da atuação supletiva do Estado em face da não estruturação do município de Itaobim para atender sua responsabilidade ambiental estabelecida na Lei Complementar 140/11. Em contrapartida deverá ser oficiado o município quanto à comunicação ao MP.

Deverá ser publicado no IOF a concessão da autorização.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual nº 47.892/20, conforme descrito acima.

12. PARECER CONCLUSIVO:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO () Não (X) Sim -PARCIALMENTE nos moldes do parecer técnico

É como submetemos à consideração superior.

Data: 15/12/2020

Patricia Lauer de Castro

Analista Ambiental - Jurídico

Núcleo Regional de Controle Processual e Autos de Infração Nordeste

MASP 1.021.301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 15 de dezembro de 2020